

Manaus, 20 de agosto de 2024.

Ofício circular nº 45/2024 – COLIC/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90028/2024 – COLIC/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90028/2024 – COLIC/CIGÁS - contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos (impressoras) novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), suporte, instalação e configuração aos equipamentos fornecidos, com solução de software de gestão de impressão controle de bilhetagem, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos**, informamos que:

Através do DESPACHO Nº 103/2024 – GETIN/CIGÁS, seguem as devidas respostas.

ESCLARECIMENTO:

1) Sobre o item 2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EQUIPAMENTO A4:

Referente aos questionamentos informamos que as especificações técnicas adotadas pela CIGÁS não visam restringir ou alcançar nenhum tipo de preferência de marca.

As especificações técnicas, objeto desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas visando a melhor solução a ser ofertada para atender à qualidade dos serviços prestados pela CIGÁS.

É de conhecimento das empresas atuantes no mercado que há modelos de impressoras que atendem tecnicamente aos itens especificados no Termo de Referência, dispensando a indicação ou citação de marcas e fabricantes.

De fato, alguns fabricantes atendem tais especificações e outros não, porém isso não pode fazer com que a CIGÁS deixe de optar por equipamentos com especificações mais avançadas no mercado, inclusive considerando as diretrizes de inovações tecnológicas no mercado.

Desta forma, orientamos que as empresas interessadas realizem análises em equipamentos de impressão com configurações iguais ou superiores às apresentadas no documento de esclarecimento e impugnação, para atender ao solicitado no Termo de Referência, Anexo II do Edital.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é possível adotar o **princípio da padronização**, sem afronta à vedação a preferência de marca, vejamos:

“De fato, o **princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca**, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, **mais vantajosa para a administração** (Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário - TCU, sessão de 8.10.2003)” Acórdão 1547/2004-1ª Câmara

Ademais, a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021 reconheceu a importância de **se adotar a padronização no planejamento de compras**, consoante dispositivo a seguir transcrito:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da **padronização**, considerada a **compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**;

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme **catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**; (grifos nossos)

Consoante o estudo do Procurador do Tribunal de Contas do RJ, o Sr. Eduardo Azeredo Rodrigues¹, sobre a **padronização** disserta que:

“Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o **aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos** – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, **padronizados**.”

Deve-se destacar, entretanto, que **padronização não se confunde com escolha de marca**⁵, demais de que se admite apenas excepcionalmente a exclusividade de marca, quando for tecnicamente justificável⁶”.

Como se sabe os equipamentos mais avançados em tecnologia demandam menor necessidade de manutenção e menor reposição de materiais de suprimentos, evitando retrabalhos e impressões de baixa qualidade.

Outrossim, sendo o padrão atual da CIGÁS a adoção de equipamentos com as especificações informadas no Termo de Referência, não seria razoável a perda da qualidade dos trabalhos apenas para abranger maior número de marcas existentes no mercado, até mesmo por não existir apenas uma marca que atenda às condições do Termo de Referência.

Cabe enfatizar que para a composição do preço médio de mercado foram consideradas propostas de outras marcas.

Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, em que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Indeferimos a presente impugnação, por não encontrarem respaldo nas razões apresentadas, conforme comprovado acima.

¹ Artigo: O Princípio da Padronização. RODRIGUES, Eduardo Azeredo. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e2f26adc-f860-4836-bfb1-1012092f25ae&groupId=10136, acesso em 20/08/2024.

2) Sobre o item 2.2 DO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇO NO MERCADO.

Referente ao exposto no ITEM 2.2 DO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇO NO MERCADO, informamos que a proposta comercial mencionada não foi incluída na planilha de preços médio das cotações obtidas, por ter sido considerada, em relação às demais, um preço inexequível.

3) Sobre o item 3. DA NECESSIDADE DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL:

Em razão dos esclarecimentos e respostas apresentados, informamos que não será realizada nenhuma alteração nas disposições editalícias, pois todas as especificações técnicas, objeto desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas visando a melhor solução a ser ofertada para a Companhia, atendendo ao princípio da padronização, sem qualquer violação à legislação que rege às licitações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo NÃO DEFERIMENTO ao pedido de impugnação, pelos fatos e motivos elencados.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA
Coordenador de Licitação – COLIC/CIGÁS